

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.605, DE 2005

“Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a aplicação de multas trabalhistas a entidades filantrópicas que dependem da transferência de recursos públicos.”

Autora: Deputada GORETE PEREIRA

Relator: Deputado ARACELY DE PAULA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LUIZ COUTO

Tendo em vista o voto do ilustre Relator, Deputado Aracely de Paula, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 5.605/2005 e da Emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), cumpre-nos oferecer o presente voto em separado.

O projeto de lei visa inserir dispositivo na CLT, para vedar a imposição de multas administrativas às entidades filantrópicas que não cumprirem as normas trabalhistas em virtude de virtual atraso na transferência de recursos públicos. A Emenda aprovada pela CTASP restringe o privilégio às Santas Casas de Misericórdia, entidades hospitalares sem fins econômicos e entidades de saúde de reabilitação física de portadores de deficiência, conveniadas ao Sistema Único de Saúde (SUS) há pelo menos dez anos.

Embora ciente da motivação social que levou a ilustre Deputada Gorete Pereira a apresentar o projeto e a CTASP a aprová-lo, entendemos que tanto o PL quanto a emenda são injurídicos, pois vão de encontro aos princípios norteadores do Direito do Trabalho, notadamente o princípio protetor e o princípio da norma mais favorável, cuja aplicação deve

ser observada no processo de elaboração das normas jurídicas, conforme lição de Mauricio Godinho Delgado:

Na fase pré-jurídica, que é nitidamente política, voltada à construção das regras e institutos do Direito, os princípios despontam como proposições fundamentais que propiciam uma direção coerente na construção do Direito. São meios iluminadores à elaboração das regras e institutos jurídicos. Os princípios gerais do Direito e os específicos a determinado ramo normativo tendem a influir no processo de construção das regras jurídicas, orientando o legislador no desenvolvimento desse processo. Nesse momento, os princípios atuam como verdadeiras fontes materiais do Direito, na medida em que se postam como fatores que influenciam na produção da ordem jurídica.

Sobre o princípio protetor, ou tutelar, vale registrar a lição de Gláucia Barreto, Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

Este postulado tem marcada influência em todas as características do Direito do Trabalho, sendo, em verdade, determinante na configuração de sua estrutura geral. Em decorrência do conflito verificado entre capital e trabalho, tornou-se necessária a criação de uma teia de proteção jurídica à parte hipossuficiente – obreiro, visando a atenuar o desequilíbrio existente no universo das relações empregatícias.

O princípio da proteção do trabalhador informa também o processo de elaboração das normas jurídicas. Portanto as novas leis devem buscar o aperfeiçoamento do sistema, favorecendo o trabalhador, contribuindo para a melhoria de sua condição social. Só por exceção justificável deve a lei afastar-se desses objetivos. (grifamos)

Ao discorrer sobre o princípio da norma mais favorável, Mauricio Godinho Delgado, mais uma vez, traz esclarecedora lição:

*O presente princípio dispõe que o operador do Direito do Trabalho deve optar pela regra mais favorável ao obreiro em três situações ou dimensões distintas: **no instante da elaboração da regra (princípio orientador da ação legislativa, portanto)**, ou no contexto de confronto entre regras concorrentes (princípio orientador do processo de hierarquização de normas trabalhistas), ou por fim, no contexto de interpretação das regras jurídicas (princípio orientador do processo de revelação do sentido da regra trabalhista).*

(...)

Na fase pré-jurídica (isto é, essencialmente política) age como critério de política legislativa, influenciando no processo de construção desse ramo jurídico especializado. Trata-se de função essencialmente informativa do princípio, sem caráter normativo, agindo como verdadeira fonte material do ramo trabalhista. (grifamos)

Cabe ressaltar, por fim, que as entidades filantrópicas são empregadores por equiparação, submetendo-se aos mesmos princípios que regem qualquer vínculo empregatício. Não podem, portanto, transferir para o seu trabalhador os ônus de eventuais problemas nas relações com o Poder Público.

Nesse sentido, manifesto-me pela injuridicidade do PL nº 5.605/2005 e da Emenda da CTASP, que contrariam os princípios que norteiam o direito trabalhista, desprestigiando e desamparando o trabalhador, parte hipossuficiente da relação laboral.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado LUIZ COUTO